ANEXO I DA LEI Nº 1390/2009
INCISO II, § 1º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 4.320/1964

02 - Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	REFORÇO
02.16 - 12.365.0005.2.621 SEMED - Oferta de Alimentação Escolar	3.3.90.32.00 - 0.1.22	5.953,20
	TOTAL	5.953,20

ANEXO II DA LEI Nº 1390/2009
LEI Nº 1310/2008 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Item	Sub-Alinea	Alínea	Rubrica	Fonte	Categoria
1000.00.00.00	Receitas Correntes						5.953,20
1700.00.00.00	Transferências Correntes					5.953,20	
1720.00.00.00	Transferências Intergovernamentais				5.953,20		
1721.00.00.00	Transferências da União			5.953,20			
1721.35.00.00	Transf. Rec. Fundo Nacional de Desenv. da Educação - FNDE		5.953,20				
1721.35.99.00	Transf. Diretas FNDE ref. Progr. Nacional de Alim. Escolar	5.953,20					
1721.35.99.01 - 0.1.22	Transf. Diretas FNDE ref. Progr. Nacional de Alim. Creches - P	5.953,20					

ANEXO III DA LEI Nº 1390/2009
METODOLOGIA – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
INCISO II, § 1º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 4.320/1964

Memória de Cálculo			
N.º Total de Alunos	Valor por Aluno	Dias Letivos	Valor sem Aplicação Financeira
Valor Reajustado e Valor Anterior			
* 451	** R$ 0,44 ** R$ 0,22	60	R$ 11.906,40 R$ 5.953,20
Diferença / Valor a ser Suplementado			
* 451	** R$ 0,22	60	R$ 5.953,20

* Censo Escolar 2008/Clientela 2009
** Resolução nº 042/2009 CD/FNDE

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1391/2009

Torna Utilidade Pública a Associação de Caminhantes de Rio das Ostras – "ANDA RIO DAS OSTRAS".

Vereador-Autor: Alberto Moreira Jorge

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Torna Utilidade Pública a Associação de Caminhantes de Rio das Ostras – "**ANDA RIO DAS OSTRAS**".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1392/2009

Torna Utilidade Pública o Projeto Cultural Rio das Ostras – PROCURO.

Vereador-Autor: Alberto Moreira Jorge

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e o Exmo. Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Torna Utilidade Pública o PROJETO CULTURAL **Rio das Ostras - PROCURO.**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2009

Dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº 005/2008 – Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

L E I :

Art. 1º – Fica acrescido ao artigo 52, da Lei Complementar nº 005/2008, os §§ 2º e 3 º, que terão a seguinte redação:

"**Art. 52** - .....

§ 1º - .....
§ 2º – O valor e a destinação dos recursos advindos da Homologação dos Instrumentos de Estudos Ambientais mencionados no § 1º, deste artigo, serão definidos por Decreto Municipal.
§ 3º – Os Instrumentos de Estudos Ambientais mencionados no § 1º, deste artigo, deverão ser fornecidos por empresa com especialização em Consultoria e/ou Auditoria ambiental, devidamente cadastrada no Município, na Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e na Secretaria Municipal de Fazenda, devendo constar expressamente a assinatura do profissional habilitado responsável pela Empresa.

Art. 2º – Ficam revogados os §§ 1º e 4º, do artigo 53, da Lei Complementar nº 005/2008.

Art. 3º – Fica revogado o § 2º, do artigo 77, da Lei Complementar nº 005/2008, bem como alterada a redação de seu § 1º, que passa a vigorar com da seguinte forma:
"**Art. 77** - .....
§ 1º - A concessão de licenças terá caráter oneroso, sendo cobrado preço público pela sua expedição, cujo valor será definido por Decreto Municipal, sendo a graduação dos impactos definida pela SEMAP;

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 115/2009

Estabelece os valores e a destinação dos recursos advindos da homologação dos Instrumentos de Estudos Ambientais, além de definir a forma de graduação dos impactos e os valores para concessão das respectivas Licenças Ambientais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Complementar n.º 005/2008, que instituiu o Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras;

D E C R E T A

Art. 1º. O Município de Rio das Ostras, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Agricultura e Pesca – SEMAP, concederá as Licenças Ambientais no âmbito de sua competência, nos termos do convênio firmado com o Órgão Ambiental Estadual, das Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e da legislação em vigor.

Art. 2º. - A SEMAP, no âmbito de sua competência e, em conformidade com a legislação vigente, procederá a homologação dos Instrumentos de Estudos Ambientais, descritos na Lei Complementar n.º 005/2008.

Art. 3º. - O valor referente à homologação dos Instrumentos de Estudos Ambientais, será calculado de acordo com o disposto na Tabela 1 deste Decreto e, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 4º. - A SEMAP, no âmbito de sua competência e, em conformidade com a legislação vigente, expedirá as seguintes Licenças:
I – Licença Prévia (LP);
II – Licença de Instalação (LI); e
III – Licença de Operação (LO).

Art. 5º. - O valor da concessão de Licenças Ambientais será calculado de acordo com o disposto na Tabela 2 deste Decreto e, será destinado ao FMMA.

Art. - 6º. Ficam considerados, para o estabelecimento dos custos de concessão de Licenças Ambientais, os seguintes critérios:
a) tipo de atividade;
b) porte da atividade;
c) potencial poluidor.

Art. 7º. O potencial poluidor para cada tipo de